



**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

(Ética e Direitos Humanos)

**Capital Penal: Ações e contradições no processo de inserção  
em postos de trabalho para pessoas egressas do sistema  
penitenciário**

Maria Luiza Hass Rosa<sup>1</sup>  
Sara Giovana Amaro da Rosa<sup>2</sup>  
Safira Pereira<sup>3</sup>  
Silmara Carneiro E Silva<sup>4</sup>  
Aladison Roberto da Silva<sup>5</sup>

**Resumo.** O artigo apresentado busca refletir sobre as ações e contradições do processo de inserção em postos de trabalho para as pessoas egressas do sistema penitenciário, evidenciando seus desafios sob uma ótica de aprimoramento da garantia de direitos. Utilizando-se como metodologia a pesquisa descritiva exploratória foi possível identificar algumas das dificuldades enfrentadas nesse processo e suas consequências enquanto um fenômeno correlato às relações de trabalho das pessoas egressas do sistema penitenciário.

**Palavras-chave:** Trabalho; Pessoas Egressas, Sistema Penal; Capitalismo.

**Abstract:** The article presented seeks to reflect on the actions and contradictions of the process of insertion into jobs for people leaving the penitentiary system, highlighting their challenges from the perspective of improving the guarantee of rights. Using exploratory descriptive research as a methodology, it was possible to identify some of the difficulties faced in this process and its consequences as a phenomenon related to the work relationships of people leaving the penitentiary system.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Serviço Social na Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Extensionista de Serviço Social no Projeto de Extensão Núcleo de Atendimento às Pessoas em Monitoração Eletrônica e à Vara de Execução Penal – NUPEM-UEPG. E-mail: 22005565@uepg.br.

<sup>2</sup> Graduanda em Serviço Social na Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Extensionista de Serviço Social no Projeto de Extensão Núcleo de Atendimento às Pessoas em Monitoração Eletrônica e à Vara de Execução Penal – NUPEM-UEPG. E-mail: 22001465@uepg.br.

<sup>3</sup> Graduanda em Serviço Social na Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Extensionista de Serviço Social no Projeto de Extensão Núcleo de Atendimento às Pessoas em Monitoração Eletrônica e à Vara de Execução Penal – NUPEM-UEPG. E-mail: 21006065@uepg.br.

<sup>4</sup> Professora do Curso de Serviço Social e do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Doutora em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Graduada em Serviço Social pela UEPG. Professora Supervisora da área de Serviço Social no Projeto de Extensão Núcleo de Atendimento às Pessoas em Monitoração Eletrônica e à Vara de Execução Penal – NUPEM-UEPG. E-mail: scsilva@uepg.br.

<sup>5</sup> Policial Penal. Coordenador do Complexo Social de Ponta Grossa. Graduado em Administração pela UNINTER e Graduando em Sociologia pela UniCesumar. Especialização em Segurança Pública, Gestão Prisional, Inteligência Policial e Penitenciária e Especializando em Gestão de Políticas Sociais pela Faculdade UNINA. E-mail: aladison1@gmail.com.



**Keywords:** Work; Former Persons, Penal System; Capitalism.

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado visa, por meio de uma pesquisa exploratória e descritiva, desvelar de maneira sintética a relação entre as principais estratégias de exploração do trabalho e o encarceramento massivo na contemporaneidade, considerando, especialmente, o âmbito das ações desenvolvidas pela política de execução penal brasileira, nesse cenário. Reivindicada no contexto de efervescência dos direitos humanos e estabelecida como uma das principais formas de desvinculação do indivíduo com a prisão, as medidas de meio aberto são alternativas penais que buscam a reinserção social do indivíduo na sociedade. Compreendendo a importância da inserção de pessoas egressas do sistema penitenciário em postos de trabalho, como uma forma de reinserção social, emergiu a inquietação do presente trabalho, a fim de refletir sobre a efetivação da política de execução penal e como esta tem se desenvolvido em âmbito nacional, considerando as ações e contradições presentes nesse processo, quando se trata da reinserção laboral.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 O trabalho e o ser social

A vida em sociedade acarreta aos indivíduos as mais diversas necessidades, para além daquelas necessidades postas naturalmente, consideram-se aquelas que são impostas estruturalmente, por intermédio de um longo processo de aparelhamento das vontades individuais e padronização das subjetividades, aos modos de vida hegemônicos.

À medida em que este aparelhamento ocorre, a subjetividade individual se confunde com a subjetividade grupal, desembocando em um processo de perda e ou crise de identidade personalíssima. Este processo não é de maneira alguma casual e em menor medida natural, considerando que atende as demandas postas pelo modo de produção e reprodução das relações sociais a cada época histórica, que na contemporaneidade é o capitalismo e o sistema de relações padronizado pelo *ethos* burguês.

O capitalismo se caracteriza enquanto um modo de produção. Mas não um mero modo de se produzir coisas, de formular produtos, pois o modo de se produzir neste contexto se caracteriza pela fragmentação e setorização da produção. Nesse modo de produção, a forma de produzir é imposta aos que produzem e não têm a posse dos meios de produção pelos seus detentores. Nesse modelo de produção, os que trabalham e produzem são surrupiados



(Lessa, 2005) pelos que não produzem, mas são proprietários dos meios de produção, ou seja, os detentores do capital. Considera-se então o capitalismo um sistema desenhado e articulado para a maximização da produção e supervalorização do capital, através do adensamento das taxas de lucro, em detrimento das necessidades de seus produtores, ou seja dos trabalhadores.

Contudo, o capitalismo encontra nos trabalhadores, a fórmula necessária para sua reprodução ampliada, através do trabalho alienado, ou seja, naquele em que se expropria o trabalho excedente. Com isso, são criadas diversas estratégias entre meio a este sistema para pacificação destes indivíduos e expropriação do seu trabalho, mediante salário. O retorno justo pelo trabalho produzido não gera excedentes e um indivíduo rebelde corrompe a produção. Assim, o capitalismo depende de trabalhadores para sua reprodução, assim como os trabalhadores dependem do trabalho alienado para a sua sobrevivência. Além disso, uma sociedade que depende de trabalhadores, precisa de homens e mulheres disciplinados ao trabalho, pois conforme dito anteriormente, um indivíduo rebelde corrompe a produção.

Segundo Melossi e Pavarini (2006) a fábrica e o cárcere são instituições, a serviço da ordem do capital, que asseguram a lógica da produção do trabalho e a disciplina necessárias à respectiva ordem de produtores e reprodutores da ordem capitalista estabelecida. O cárcere, nesta perspectiva seria tido como uma 'fábrica de homens' e o 'proletariado', o produto da máquina penitenciária. (Melossi e Pavarini, 2006). Conquanto, conforme os mesmos autores, o cárcere nunca resultou em uma empresa economicamente viável, o cárcere, nas suas palavras:

[...] mal conseguiu chegar a ser uma 'empresa marginal'. Como atividade econômica, portanto, a hipótese penitenciária nunca foi 'útil' e, nesse sentido, não seria correto falar do cárcere como manufatura ou do cárcere como fábrica (de mercadorias). Podemos afirmar, mais adequadamente, que as primeiras realidades historicamente realizadas de cárcere se estruturaram (no que concerne à sua organização interna) sobre o modelo de manufatura, sobre o modelo da fábrica. (Melossi e Pavarini, 1981, p. 211).

Segundo Souza (1981) a estratégia de encarceramento massivo, de mutilação e de exploração do trabalho não remunerado, é parte inerente a este modelo centrado no disciplinamento de corpos ao trabalho. No entanto, os resultados desse modelo, historicamente, revelam que ele foi fadado ao fracasso econômico, restando sua face disciplinadora, aflitiva e penalizadora, como braço forte do trabalho penitenciário ao longo do tempo.

O trabalho é uma forma humana de se relacionar com a natureza visando modificá-la da mesma forma, o trabalho modifica o ser que o realiza, modificando as relações deste com os outros seres. Ou seja, há uma natureza social na relação do trabalho humano. É por meio dele que se pode construir novas coisas e é por meio dele que o homem se constitui enquanto



ser social. O fenômeno do trabalho é primitivo e antecede a qualquer organização social, para Engels (1896) foi por meio do trabalho que o ser humano se diferenciou das demais espécies, e é por meio dele em grande parte, que os seres exercem sua racionalidade.

Para Marx (2013) o trabalho é uma das principais estruturas que traz consciência e organização à sociedade, é despendido de forças para um determinado fim, que difere dos animais, pois estes trabalham por instinto, enquanto o trabalho no sentido humano assume uma posição de intencionalidade.

Desta forma, podemos caracterizar o trabalho no sentido ontológico como o meio pelo qual os sujeitos extraem da natureza, citada aqui no seu sentido amplo, e ou a transformam para a apropriação e ou elaboração dos produtos necessários para a sobrevivência coletiva, criando por consequência uma identidade social (Pereira; Dolci e Costa, 2016). Segundo o filósofo húngaro, Georgy Lukács (2013, p. 137) o

[...] caráter fundamental do trabalho para o devir do homem também se revela no fato de que sua constituição ontológica é o ponto de partida genético de outra questão vital, que move profundamente os homens ao longo de toda a sua história: a liberdade.

Com o passar dos séculos o trabalho foi sendo realizado e significado de formas distintas, a depender da organização vigente no âmbito da sociedade e isso repercutirá em seu caráter fundamental enquanto devir do homem. Nas sociedades primitivas o trabalho foi significado como forma única de sobrevivência. Os sujeitos primitivos conseguiam alimentar sua prole através da caça. As sociedades antigas encontraram no trabalho uma alternativa para fixação no solo e se desprenderam da instabilidade do ambiente por meio da agricultura. No período feudal era possível o trabalho ser organizado a partir do instituto da servidão, sendo que os camponeses se submetiam aos senhores feudais. É com a emergência do capitalismo que o trabalho assume novas características e tais vão se modificando em suas diferentes fases de desenvolvimento.

[...] É com o surgimento do capitalismo, em especial seu estágio monopolista e globalizado em que o indivíduo é levado a usar essa força de trabalho como moeda de troca para receber o que se denomina contemporaneamente como salário. É fato que os sujeitos já utilizavam seu trabalho como método de pagamento anteriormente, todavia no processo de criação de capital esses sujeitos são alienados dos processos e frutos de seu trabalho, sem terem condições materiais de se opor a esse regime de trabalho, pois ao se contraporem a essas lógicas os sujeitos seriam considerados preguiçosos e acomodados.

Com a sociedade de classes, o avanço na produção passou a ser, ao mesmo tempo, o retrocesso daqueles que não detêm os meios de produção. Esta afirmação se comprova com a implementação da maquinaria, cujos efeitos são sentidos de modo crescente até a atualidade. Se entre os bárbaros era difícil estabelecer as diferenças entre os direitos e os deveres, com a civilização esta relação se transformou. À classe que deteve os meios de produção foram atribuídos todos os direitos e à imensa maioria da população quase todos os deveres. Com efeito, os homens deveriam desaprender o que haviam aprendido através de milênios de história, aproximando-se, eles mesmos, dos animais, através de um trabalho irracional, sem sentido. A



ascensão da maquinaria foi o pilar do revolucionar das condições sociais de todo o planeta, definindo a concentração da riqueza nas mãos de uma minoria em detrimento da miséria da maioria [...]. (Lucena, p.57, 2006).

Nesse contexto exprime-se a relação entre os dominados e dominantes, que se encontra intrinsecamente ligada à capacidade que o trabalhador tem de produzir, vender sua mão de obra, sem qualquer garantia de que poderá comprar o bem que está sendo produzido. Ou seja, o trabalhador é separado do produto do seu trabalho, mediante o trabalho alienado.

Para além desse processo alienatório, também se colocam nesse sistema condições de trabalho nunca antes vistas, pois para o sistema se expandir e se retroalimentar é necessária a extração da força do trabalho, e por consequência toda e qualquer atividade humana enquanto produto. (Lessa, 2005).

Nesse sentido, os detentores de capital por meio de estratégias muito bem organizadas, levam os trabalhadores a se submeter a condições intensas e em muitas precárias de trabalho, com cargas horárias elevadas para extração do denominado mais-valor. Este é a parte do trabalho que não é paga para os trabalhadores pelos empregadores visando a produção de lucro excedente. Lucro que em maior medida gera a banalização da força de trabalho e de competitividade estrita entre os trabalhadores, considerando que o empregador que necessitaria de dois ou mais trabalhadores para desempenhar determinada função, a partir da extração da *mais-valia* se sustenta com apenas um.

Essa conjuntura acarreta um processo de fragmentação e desarticulação da classe trabalhadora, que ao não ser absorvida pela demanda do empregador fica vulnerabilizada e passível às vontades do capital.

O trabalho excessivo da parte empregada da classe trabalhadora engrossa as fileiras de seu exército de reserva, enquanto inversamente a forte pressão que este exerce sobre aquela, através da concorrência [entre estas duas frações da classe trabalhadora], compele-a ao trabalho excessivo e a sujeitar-se às exigências do capital. [...] A condenação de uma parte da classe trabalhadora à ociosidade forçada, em virtude do trabalho excessivo da outra parte, torna-se fonte de enriquecimento individual dos capitalistas e acelera ao mesmo tempo a produção do exército industrial de reserva numa escala correspondente ao progresso da acumulação social. (Marx, 1982, p. 738-739 apud Pinheiro, 2004, p. 8-9).

Acirram-se as desigualdades causadas pelo processo produtivo mediante a exploração da classe proletária, desigualdades que por sua vez assumem expressões como a pauperização, desemprego, violência, precarização do trabalho, falta de acesso à educação, dentre muitas outras. Em contraposição a essas expressões os sujeitos sociais elaboram estratégias de combate a essas expressões e inserção delas na cena política tornando-os expostos ao conflito entre o capital e o trabalho bem como as amofinações resultantes desse processo antagônico.



No contexto capitalista não se pensa a sobrevivência, ou pelo menos a manutenção de uma vida digna, sem a venda da mão de obra e consumo fetichizado dos produtos. Essas limitações impostas acarretam em diversas violações da integridade dos sujeitos sociais que por sua vez respondem a elas de uma forma ou outra. Dentre essas formas, destaca-se como mais expressiva entre os sujeitos, a busca por formas alternativas de renda, seja pelo trabalho “autônomo”, ou a busca por meios ilícitos. Emergentes quando os trabalhadores não são absorvidos pelos postos de trabalhos formais, ou quando mesmo absorvidos, as despesas impostas pelo fetiche do mercado não são supridas com o valor arrecadado em postos de trabalhos formais.

Os indivíduos que por determinado motivo procuram por meios ditos ilícitos a outras formas de rendas, tendem a violar o princípio no qual se estrutura o capitalismo, sendo esse o respeito e soberania da propriedade privada e, por consequência, entre outras razões, por motivações de natureza patrimonial, a exemplo do cometimento de crimes patrimoniais, são submetidos à diversas formas de punição, na medida em que estas foram regulamentadas e incorporadas por meio do Estado (Castro, 2018). Neste sentido, ressalta-se que este trabalho tenciona as ações e contradições entre o cumprimento da pena e a relação dos sujeito e da política de execução com o trabalho, na medida em que a reinserção social do indivíduo passa pelo seu ingresso e permanência em postos de trabalho ofertados pelo mercado capitalista.

## **2.2 O cumprimento de pena e a atuação dos Escritórios Sociais**

As penas previstas atualmente não são tão aflitivas, explicitamente, quanto às primeiras previstas na história, como as impostas pelo Código Hamurabi ou as torturas enfrentadas pelos presos na idade média. Ao longo da história das penas, a violência física passa a ser deslegitimada como instrumento de poder nas sociedades contemporâneas. Todavia as penas na atualidade tem valor simbólico e restritivo, são pautadas na noção de responsabilização moral e divertimento aos demais indivíduos da sociedade, de modo que estes não se sintam incentivados a cometer determinado delito. A pena de privação de liberdade restringe a liberdade dos sujeitos em cumprimento de pena e seus níveis de socialização a determinado espaço, enquanto as alternativas penais e liberdade condicional prescrevem que o sujeito disponha de sua energia para o cumprimento, seja por meio da prestação de serviço à comunidade, ou do comparecimento periódico a entidades de justiça.

[...] a segregação não representa a simples retirada do ser humano do convívio com os seus pares, mas, sim, uma relação conjuntural de poder que se exerce sobre o indivíduo e sobre a população na qual ele se encontra inserido. Isso se refere a processos disciplinares sobre o corpo do indivíduo e um controle sobre a espécie humana [...]. (Castro, 2018).



Estando submetidos a esses processos disciplinares os indivíduos tendem a se descolar da sua identidade social, sendo atravessados pela identidade atribuída pela representação social do ato cometido. Processo que desencadeia uma série de estigmas e suposições predispostas sobre o sujeito.

Os estigmas de pessoas em cumprimento de pena emergem em dificuldades de inserção no ambiente laboral, ao transporte, no restabelecimento de vínculos familiares, a falta de documentação e perda de autonomia (CNJ, 2020).

Desta forma, foram criados no Brasil dispositivos institucionais de atenuação destas dificuldades. Os Escritórios sociais, são um desses dispositivos institucionais da política de execução penal brasileira, propostos na perspectiva de trabalhar para, ao menos, abrandar essas marcas que se inscrevem tanto na pessoa dos egressos como na de seus familiares. Os Escritórios agem, portanto, como facilitadores no processo de inserção a educação, trabalho, inclusão social, acesso à saúde, bem como a assistência política, desta forma constituem uma rede de serviços especializados ao público egresso do sistema prisional. Aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional tem sua base nos escritórios sociais, que se articulam entre Poder Judiciário e Executivo para prestar atenção às pessoas egressas e seus familiares.

Conforme a Resolução nº 307 de 17 de dezembro de 2019 os escritórios sociais se constituem:

Equipamento público de gestão compartilhada entre os Poderes Judiciário e Executivo, responsável por realizar acolhimento e encaminhamentos das pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares para as políticas públicas existentes, articulando uma política intersetorial e interinstitucional de inclusão social que se correlaciona e demanda iniciativas de diferentes políticas públicas estaduais e municipais, sistemas e atores da sociedade civil [...]. (CNJ, 2019).

Atuando em uma perspectiva multidisciplinar, com profissionais da área de psicologia, direito, serviço social e pedagogia, os escritórios sociais auxiliam na busca do público egresso pela retomada da vida em liberdade, além de prestar atendimento e acolhimento aos familiares e suas demandas. O acesso a trabalho e estudo é viabilizado pelo equipamento, e tem como objetivo contribuir com o público, combatendo a reincidência criminal e fortalecendo sua desvinculação da pena.

A adesão a esses serviços por parte dos usuários, ocorre de forma voluntária, de maneira que os egressos exerçam sua autonomia e autodeterminação enquanto sujeito de direito, este é um princípio ético pelo qual é prezado neste aparelho. (CNJ, 2020).

Um dos atendimentos prestados pelos Escritórios Sociais está relacionado ao acesso à documentação pessoal. Muitas pessoas egressas não possuem documentos pessoais, ou os perdem no momento do cárcere, sejam eles o Registro Geral - RG, Cadastro de Pessoa Física, entre outros.



Neste mesmo viés, os equipamentos realizam encaminhamentos para serviços da Rede de Proteção de seus municípios, atendendo as demandas da população egressa e as destinando para outras unidades de atendimento, podendo ser Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS dentre outros.

## **2.4 Contribuições dos Escritórios Sociais em âmbito laboral**

A Lei de Execução Penal - LEP nº 7.210 de julho de 1984 dispõe sobre o trabalho do preso como um dever social e condição de dignidade da pessoa humana, tendo finalidade educativa e produtiva. Com isso, algumas políticas públicas desenvolvem mecanismos para diminuir as dificuldades na inserção de postos de trabalho para pessoas presas e egressas do sistema prisional.

Em relação à Política Prisional Nacional, o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP. Em vista disto, o Departamento é responsável pelo Fundo Penitenciário Nacional, que tem como uma de suas atribuições a estruturação de instrumentos de fomento ao trabalho prisional.

Nessa perspectiva, a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - PNAT, instituída pelo Decreto nº 9.450/2018, traz em seu arcabouço a permissão para a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda. A referida política promove a articulação entre entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar, e com isso, busca ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, pelo poder público e pela iniciativa privada.

Neste sentido, pretende-se que o trabalho desenvolvido pelo indivíduo em privação de liberdade, egressos do sistema prisional, cumpridores de penas restritivas de direito ou medidas cautelares, possa oferecer a possibilidade de retornar à sociedade contribuindo para sua reinserção social.

Deve ser mencionado que a LEP estabelece que o trabalho das pessoas privadas de liberdade não se encontra sob à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo gerenciado por um regime trabalhista diferenciado. Entre os direitos ao trabalho garantidos pela LEP ao





público prisional e egresso estão a garantia ao trabalho como forma de promoção à cidadania, garantia de remuneração e distribuição do tempo para o trabalho.

A pessoa egressa tem a possibilidade de acesso aos canteiros de trabalho, estes, por sua vez, são âmbitos laborais disponibilizados por instituições que podem ser públicas ou privadas, em que, troca-se a mão de obra por uma renda quantificada no momento em que é assinado o contrato.

Entretanto, tais atividades não são inseridas na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, desta forma os sujeitos acabam sendo isentos dos direitos trabalhistas, tais como: férias remuneradas, décimo terceiro salário, licenças (maternidade, paternidade, etc); o que de certa forma, produz uma desvalorização do trabalho.

Além disso, não há vagas para toda a população egressa, isto faz com que alguns indivíduos tenham que recorrer a outras formas de trabalho, podendo ser informais, ou até mesmo a carteira assinada, enfrentando os estigmas que o processo penal acarreta ao sujeitos, como quando os empregadores tomam ciência sobre o histórico de cumprimento de pena do indivíduo por intermédio de terceiros e cessa contrato laboral devido ao preconceito. Automaticamente essa contradição se liga a um estigma constantemente produzido pelo processo da execução penal: a exclusão social.

O processo de estigmatização pode ser caracterizado como a percepção, por parte das pessoas e da sociedade, de que um determinado traço ou atributo dos indivíduos é indesejável e que essa característica é definidora do seu comportamento e ações futuras, o que estimula a sua marginalização e dificulta o estabelecimento de relações de confiança. No caso da pessoa egressa do sistema prisional, o cometimento de um delito no passado é, à vista dos demais, um atributo marcante da sua personalidade, ofuscando todas as suas outras características. Considera-se ainda que não há possibilidade de mudança ou recuperação. (CNJ, 2020).

Desta forma, se por um lado, as ações de inserção em postos de trabalho alija os sujeitos dos direitos trabalhista, por outro torna-se uma alternativa que atende emergencialmente o indivíduo em sua necessidade de sobrevivência após a saída do cárcere, quando em razão do estigma, do preconceito e da escassez de oportunidades de trabalho em geral, estes se vêem excluídos do processo produtivo, o que imediatamente o expõe a uma situação de vulnerabilidade social.

Disso posto, revela-se nesse sentido as contradições que envolvem o próprio processo de trabalho no âmbito da execução penal. Novamente, a história mostra que as ações desenvolvidas pela política de execução penal não são capazes de interferir substantivamente nas relações de produção e nem impactar na efetivação do direito ao trabalho, pelas vias trabalhistas tradicionais, conquanto, atender emergencialmente as demandas sociais que envolvem o sujeito em cumprimento de pena em face de sua sobrevivência num contexto social, no qual ainda impera a segregação, como forma de reprodução social do *establishment*



em face da subalternidade e dos subalterno de toda ordem. Com efeito, a utilização da mão de obra carcerária no capitalismo contemporâneo, reveste-se dessa contradição.

### 3. RESULTADOS E CONCLUSÕES

A instituição dos direitos humanos e a reformulação do sistema penal brasileiro são avanços inegáveis na lógica em que são tratadas as infrações e as penas em âmbito nacional e internacional. A Lei de Execução Penal abarca não mais apenas aspectos punitivos mas também protetivos em face dos sujeitos em cumprimento de pena, considerando a sua inserção na sociedade como um processo social complexo, que não deve ser encarado do ponto de vista somente do indivíduo, mas inscritos num conjunto de relações sociais.

Contudo, apesar dos avanços ainda apresentam-se contradições nessa seara. As ações de ingresso em postos de trabalho, a partir de regimes de trabalho diferenciados os quais não são regidos pela CLT, nos quais se inscreve o público alvo da política de execução penal, se por um lado, estruturalmente, alimentam a lógica de maximização de lucros e a banalização da força do trabalho incentivada pelo capital, por outro, se apresenta como uma política de inclusão ao trabalho que garante condições mínimas de sobrevivência aos indivíduos, transformando-se, do ponto de vista singular, em uma alternativa plausível e até mesmo única em muitas situações, no momento de saída da prisão.

Desta forma, incorpora-se e defende estes avanços promovidos pela Lei de Execução Penal, na mesma medida em que se critica e busca-se coletivamente melhorias e avanços na garantia e ampliação dos direitos sociais para os egressos da prisão, assim como para o público em geral da política de execução penal.

### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal e dá outras providências.** 1984.

BRASIL. Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. **Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional.** 2018

CASTRO, A.G. **Estado, punição e vida nua: o poder disciplinar penal e o controle biopolítico de privação de direitos na prisão.** In: Congresso Biopolítico e Direitos Humanos. 1º ed. Rio Grande do Sul. 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais.** Brasília. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/mges\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/mges_eletronico.pdf). Acesso em: 18 mar. 2024.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 307 de 17 de dezembro de 2019.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3147>. Acesso em: 13 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Síntese de evidências: Enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias.** Brasília. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/sinteseedevidencias\\_estigma\\_setembro1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/sinteseedevidencias_estigma_setembro1.pdf). Acesso em: 18 mar. 2024.

COSTA, Leila Sales da; DOLCI, Lucina Netto; PEREIRA, Alexandre Macedo. Trabalho Ontológico e o Processo de Trabalho no Modo de Produção Capitalista nas Atuais Exigências da Realidade no Brasil. **Revista Magistro**. v. 2. n. 14 . 2016. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/magistro/article/view/3136>. Acesso em: 16 mar. 2024.

ENGELS, F. **Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem.** Publicado pela primeira vez em 1896 em Neue Zeit. Disponível em: <https://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/marx-e-engels/sobre-o-papel-do-trabalho-na-transformacao-do.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

LESSA, Sérgio. História e ontologia: a questão do trabalho. **Revista Crítica Marxista**. São Paulo. Ed. Revan. v.1. p.70-89. 2005.

LUCENA, Carlos. A humanidade, a natureza e o Trabalho. **Revista HISTEDBR Online**. nº24. p. 51-63. Campinas. 2006. Disponível em: [https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4949/art05\\_24.pdf](https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4949/art05_24.pdf). Acesso em: 16 de Mar. 2024.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MATOS, Franco de. Instrumentos de Políticas Ativas para o fomento do Trabalho Prisional no Brasil. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 6. p. 43–56, 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/5866>. Acesso em: 16 mar. 2024.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX).** Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

PINHEIRO, Luciane Cristina. Escola técnica Paulino Botelho e Senai São Carlos: formando trabalhadores para uma sociedade sem empregos. **UFSCar**. São Paulo. 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/2787/805.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mar. 2024.

SOUZA, M. L. A ideologia do poder como condicionamento das relações sociais - ideologia e instituição. **Revista Serviço Social e Sociedade**. Editora Cortez: São Paulo, 1981.